Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8416/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18064/2013
PROTOCOLO	**:** 1453700
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A)	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** CIRÚRGICA MS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 31/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cirúrgica MS Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 15437/2016 (peça n. 36, fls. 259-263). A 1ª ICE observou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo Aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 14569/2016 (peça n. 37, fls. 264-265), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portando, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT